



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005718-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA FELIX DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005718-18.2024.8.26.0002

APELANTE: MONICA FELIX DOS ANJOS

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

COMARCA: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO – 13ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

VOTO Nº 27.033

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do débito relativo ao fornecimento de energia elétrica e a responsabilidade da apelada pela inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se ao caso, caracterizando-se a relação jurídica de consumo, mas inviável a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança nas alegações da autora e de hipossuficiência técnica para produção de provas.

A apelante não demonstrou a inexistência de relação jurídica com a ré, deixando de comprovar documentalmente o endereço de sua residência à época da emissão das faturas, conforme exigido no Enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024.

A ENEL Distribuição São Paulo apresentou faturas e elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação e do fornecimento de energia elétrica, configurando exercício regular de direito ao inscrever o débito nos cadastros de inadimplentes.

A negativação decorreu de dívida legítima, não caracterizando ilícito apto a ensejar reparação por danos morais. Ausência de qualquer comprovação de ato abusivo

ou indevido por parte da apelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A negativa genérica da relação jurídica pelo consumidor sem a devida comprovação documental não afasta a presunção de regularidade da contratação e da cobrança de serviços essenciais, como energia elétrica.

A inscrição de débito legítimo nos cadastros de inadimplentes não caracteriza, por si só, dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 14; Código de Processo Civil, art. 373, II, e art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.259.324/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.05.2014, DJe 23.05.2014; STJ, AgRg no AREsp nº 736.790/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.11.2015, DJe 02.12.2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 103/105 que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade.

Inconformada, apela a demandante a fls. 110/119. Defende a inexigibilidade da dívida e a ilegalidade da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Ressalta que “ao contrário do que entendeu o Magistrado, não restou comprovada a existência dos débitos, eventual inadimplemento e consequentemente a legalidade dos apontamentos discutidos. Isso porque a apelada não junta NENHUM documento a comprovar a contratação ou o suposto inadimplemento da apelante, pois não colacionou aos autos nenhum documento comprobatório de que o requerente está em débito perante ela. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 123/131.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010 do Código de Processo Civil. Foram trazidos apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação ajuizada por **MONICA FELIX DOS ANJOS SANTOS** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** que visa à declaração de inexigibilidade de débitos e à indenização por danos morais, sob o argumento de que desconhece a dívida.

A apelada, por sua vez, em contestação (fls. 35/50), afirmou que a cobrança é devida e diz respeito à unidade consumidora nº 2296962039. Juntou cópia das faturas. Por tais motivos, requereu a improcedência dos pedidos.

O juízo *a quo* julgou os pedidos improcedentes, valendo destacar:

Vale dizer que os “prints” de tela de computador, inseridos na contestação (fls.39), demonstram que a parte autora é titular de instalação junto à ré, cadastrada sob sua responsabilidade, identificada pelo nome, RG e endereço da instalação, conforme sistema de dados da empresa ré.

A ré, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, explicou que para a abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária

a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado, bem como, contrato de locação, escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove a posse do imóvel objeto do pedido, com data.

E, corroborando a titularidade da instalação, as faturas do consumo de energia foram quitadas por um período, sem pendência ou reclamação por parte do contratante.

Dessa forma, como a requerida cumpriu com o ônus da prova da existência dos débitos em aberto e da regular prestação dos serviços, não há como prevalecer a alegação da autora de inexistência dos débitos.

Ressalto ainda, que o documento de relatório de apontamentos traz ainda outras negativas em nome do autor (fls.97/98), o que por si só, inviabilizaria o pedido indenizatório.

E, assim, como legítima a inscrição do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, não há como cogitar de ofensa moral ensejadora de indenização”.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Os elementos constantes dos autos nos servem de indícios de que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a cobrança é legítima.

Isso porque a parte autora não juntou aos autos comprovantes de endereço do período em que as faturas foram emitidas

pela ré.

E, nos termos do ENUNCIADO nº 10, do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), “*havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental*”.

Assim, a apelada estava no exercício pleno de seu direito, não havendo que se falar na declaração de inexigibilidade do débito, tampouco na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora